



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES**

Perguntas e Respostas – I – CE 0087/2026
(SIE 00008995/2026)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO OBRA DE RESTAURAÇÃO COM AUMENTO DE CAPACIDADE DA RUA DONA FRANCISCA – SEGMENTO 1, TRECHO RUA DONA FRANCISCA – RUA EDMUNDO DOUBRAWA, COM EXTENSÃO APROXIMADA DE 3,406 KM, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIX.

Os questionamentos recebidos pelo e-mail foram analisados e a resposta realizada pela SIE/DFIS encontra-se no processo SIE 00024813/2026.

PERGUNTAS:

As perguntas da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na íntegra, constam no documento denominado “**Pedido de Esclarecimentos da Empresa Planaterra**”, anexo a este documento.

RESPOSTA:

As respostas, na íntegra, constam no documento denominado “**Resposta Pedido Esclarecimento I_SIE24813-2026**”, anexo a este documento.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE

Engº Luiz Ernesto Pantoja Telles de Menezes
Diretor de Fiscalização de Obras de Infraestrutura



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE — SIE/SC (GERÊNCIA DE LICITAÇÕES — GELIC)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0087/2026

PROCESSO Nº SIE 00008995/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para a execução da obra de restauração com aumento de capacidade da Rua Dona Francisca — Segmento 1, trecho Rua Dona Francisca – Rua Edmundo Doubrawa, com extensão aproximada de 3,406 km (Florianópolis/SC).

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. **GERSON DE BORBA DIAS**, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Sa., tempestivamente e com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **QUESTIONAMENTO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao instrumento convocatório em referência, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.1 do Edital, qualquer pessoa poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital, admitido o encaminhamento por meio do sistema e do e-mail esclarecimentos@sie.sc.gov.br. Considerando que a abertura das propostas está designada para 07/07/2026, mostra-se tempestivo o presente questionamento.

II — DA IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS ORÇAMENTÁRIOS IMPUGNADOS

O orçamento que integra o instrumento convocatório adota como BDI ordinário da obra a taxa de 24,30%, aplicada à generalidade dos serviços — inclusive à imprimação, à pintura de ligação e à aplicação do concreto asfáltico. Todavia, para os itens a seguir relacionados, vinculados aos materiais betuminosos (cujos preços de referência derivam de pesquisa de mercado, a exemplo da tabela da ANP — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), a Administração aplicou uma taxa de BDI diferenciado (reduzido) de apenas 15,00%:

A) Serviços de usinagem (Grupo 05 — Pavimentação; BDI reduzido de 15,00%):

Usinagem de Concreto Asfáltico Comercial com borracha — faixa B (exclusive CAP) — 5.640,820 t — preço unitário com BDI: R\$ 218,19/t — total: R\$ 1.230.770,52;

Usinagem de Concreto Asfáltico Comercial com borracha — faixa Gap Graded (exclusive CAP) — 5.206,900 t — preço unitário com BDI: R\$ 218,19/t — total: R\$ 1.136.093,51.

B) Grupo 06 — Ligantes Betuminosos (BDI reduzido de 15,00%; total do grupo: R\$ 3.307.395,66):

Fornecimento de Emulsão Asfáltica para Serviço de Imprimação (EAI) — 47,010 t — preço unitário com BDI: R\$ 2.951,06/t — total: R\$ 138.729,33;

Fornecimento de RR-1C — 32,540 t — preço unitário com BDI: R\$ 3.007,01/t — total: R\$ 97.848,11;

Fornecimento de CAP Modificado por Borracha de Pneu — AB8 — 649,770 t — preço unitário com BDI: R\$ 4.509,66/t — total: R\$ 2.930.241,78;

Transporte de Emulsão Asfáltica para Serviço de Imprimação (EAI) — 47,010 t — preço unitário com BDI:



R\$ 192,75/t — total: R\$ 9.061,18;

Transporte de RR-1C — 32,540 t — preço unitário com BDI: R\$ 192,75/t — total: R\$ 6.272,09;

Transporte de CAP Modificado por Borracha de Pneu — AB8 — 649,770 t — preço unitário com BDI: R\$ 192,75/t — total: R\$ 125.243,17.

Conforme se demonstrará, a manutenção de BDI reduzido sobre tais itens encontra-se superada tanto pela orientação do órgão central da Administração rodoviária federal (DNIT) quanto pelo entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União.

III — DO DIREITO E DAS NORMAS TÉCNICAS

III.1 — Da orientação do DNIT: Ofício-Circular nº 10161/2025/DIR/DNIT SEDE

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, órgão central e referência técnica nacional em matéria de obras rodoviárias e cujo sistema de custos (SICRO) — justamente o adotado como base do presente orçamento — é referência obrigatória no setor, expediu o Ofício-Circular nº 10161/2025/DIR/DNIT SEDE (Processo SEI nº 50600.039031/2025-26), de 26 de dezembro de 2025, justamente para tratar do tema do BDI aplicável aos materiais betuminosos.

No referido expediente, a Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT, acolhendo manifestação da Diretoria de Planejamento e Pesquisa — DPP, orientou expressamente suas Superintendências Regionais a adotarem, de forma imediata e uniforme, o BDI ordinário na aquisição de materiais betuminosos (ligantes asfálticos), afastando a aplicação do BDI diferenciado anteriormente praticado.

Mais do que mera recomendação, a manifestação da DPP é taxativa ao consignar que a adoção do BDI ordinário para fins de aquisição dos ligantes betuminosos resta pacificada, registrando ainda que a Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura tem envidado esforços para atualizar tempestivamente os normativos relativos ao tema, em pleno cumprimento ao Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário.

Trata-se, portanto, de orientação cogente, atual e uniforme do órgão técnico central da matéria — cujo sistema de custos (SICRO) embasou este certame —, que não comporta a manutenção da sistemática anterior de BDI reduzido. A persistência de BDI diferenciado no presente edital contraria frontalmente a diretriz vigente do DNIT.

III.2 — Do novo entendimento do TCU: Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário

O Ofício-Circular do DNIT decorre diretamente do Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário, prolatado em sessão de 18/11/2025, que monitorou o cumprimento do antigo Acórdão nº 1.447/2010-TCU-Plenário.

Cumprir recordar que, por meio dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão nº 1.447/2010-TCU-Plenário, o Tribunal havia determinado ao DNIT, de forma provisória e cautelar, que: (i) apresentasse estudo técnico justificando eventual alteração do percentual de BDI sobre produtos asfálticos (subitem 9.4.1); e (ii) mantivesse o BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso até a aprovação de tal estudo (subitem 9.4.2).

No Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário, o Tribunal apreciou e aprovou o estudo técnico apresentado pelo DNIT e, em consequência: (a) considerou CUMPRIDO o subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1.447/2010; e (b) considerou PREJUDICADO o subitem 9.4.2 do mesmo Acórdão, que limitava a 15% o BDI sobre a aquisição de material betuminoso.

Em outras palavras, encerrou-se definitivamente a discussão iniciada em 2010: a limitação de 15% do BDI



sobre asfaltos — que sempre teve natureza meramente cautelar e precária — deixou de existir. Não subsiste fundamento para a aplicação de BDI reduzido a tais insumos; ao revés, o TCU passou a entender que os serviços relacionados aos insumos asfálticos devem submeter-se ao BDI ordinário da obra, conforme as medidas indicadas no item 1.6 do Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário.

III.3 — Da incompatibilidade do BDI reduzido com a Lei nº 14.133/2021 e o princípio da economicidade

O Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário é expresso ao reconhecer que a aplicação inadequada de BDI sobre os materiais betuminosos configura afronta à Lei nº 14.133/2021. Ao apreciar a matéria, o Tribunal afastou o tratamento de BDI reduzido até então conferido aos ligantes asfálticos e firmou a adoção do BDI ordinário da obra como a medida que se impõe, sob pena de afronta ao inciso III do art. 11 e ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos, ao passo que o art. 5º do mesmo diploma erige a economicidade entre os princípios reitores das licitações e contratações públicas.

No caso concreto, a aplicação de BDI reduzido de 15,00% sobre os itens betuminosos, em detrimento do BDI ordinário da obra (24,30%), revela-se tecnicamente equivocada. Tais itens não traduzem simples aquisição de material pronto e acabado, tampouco mera intermediação entre fornecedor e Administração: ao contrário, a sua incorporação à obra depende de efetivos serviços de carga, transporte e aplicação, executados pela contratada com mão de obra especializada, equipamentos, logística e integral assunção de riscos.

Com efeito, ainda que os itens de “Usinagem de Concreto Asfáltico Comercial com borracha” (faixas B e Gap Graded, exclusive CAP), que somam R\$ 2.366.864,03, tenham sido cotados a preço comercial — como aquisição de massa asfáltica usinada —, a sua incorporação à obra está longe de configurar simples compra de material pronto. A massa asfáltica usinada precisa ser carregada, transportada a quente, sob rigoroso controle de temperatura e de janela de trabalho, e aplicada em pista mediante espalhamento por vibroacabadora e compactação, com controle tecnológico do revestimento executado. Todas essas etapas são executadas pela contratada, com mão de obra especializada, equipamentos, logística e integral assunção de riscos, atraindo a incidência do BDI ordinário da obra, e não do BDI reduzido próprio de uma simples aquisição.

O mesmo se aplica aos demais materiais betuminosos. O CAP modificado por borracha de pneu (AB8) e as emulsões asfálticas (RR-1C e de imprimação) não se esgotam no ato de fornecimento: integram-se à obra por meio de serviços produtivos de transporte e de aplicação em campo — imprimação, pintura de ligação e execução do revestimento asfáltico —, executados pela contratada com mão de obra, equipamentos e controle técnico próprios. Não se trata, portanto, de simples aquisição de insumo, tampouco de mera intermediação entre fornecedor e Administração, mas de materiais cuja efetiva incorporação à obra demanda agregação de atividade produtiva, com incidência integral dos custos indiretos, encargos e riscos que compõem o BDI ordinário.

Por fim, registre-se que essa conclusão independe da fonte do preço de referência. Embora o orçamento geral da obra tenha por base a Tabela Referencial SICRO, os preços dos ligantes asfálticos (CAP borracha e emulsões) decorrem de pesquisa de mercado, notadamente da tabela da ANP, e não de composições do SICRO. Tal circunstância, porém, é irrelevante, pois o que define a taxa de BDI aplicável é a natureza do serviço — aqui, materiais betuminosos que somente se incorporam à obra mediante serviços de carga, transporte e aplicação executados pela contratada —, e não o banco de preços ou a fonte de cotação



utilizada (SICRO, SINAPI, ANP ou outra). A ressalva contida no item 1.6 do Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário a preços advindos “do SICRO, ou de outro banco de composições válido” é meramente exemplificativa. Por qualquer ângulo de análise, impõe-se a adoção do BDI ordinário sobre os materiais betuminosos, sob pena de afronta ao inciso III do art. 11 e ao princípio da economicidade do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV — DOS PEDIDOS E QUESTIONAMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a questionante que a Administração se manifeste e adote as seguintes providências:

- a) o CONHECIMENTO e a RESPOSTA ao presente questionamento/pedido de esclarecimento, por tempestivo e fundamentado;
- b) que a Administração ESCLAREÇA as razões da manutenção do BDI diferenciado (reduzido) de 15,00% sobre os itens betuminosos relacionados no item II (serviços de usinagem de concreto asfáltico comercial com borracha e Grupo 06 — Ligantes Betuminosos), à luz da orientação superveniente do DNIT e do entendimento do TCU;
- c) caso acolhido o questionamento, a RETIFICAÇÃO do orçamento estimado e da planilha orçamentária do edital, de modo a AFASTAR a aplicação do BDI diferenciado (reduzido) e ADOTAR o BDI ORDINÁRIO da obra (24,30%) sobre os materiais betuminosos e respectivos serviços de usinagem, transporte e aplicação, em conformidade com o Ofício-Circular nº 10161/2025/DIR/DNIT SEDE e com o Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário, sob pena de irregularidade do certame;
- d) consequentemente, a REPUBLICAÇÃO do edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas;
- e) que a Administração assegure, com a medida pleiteada, a higidez da formação de preços, o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato e a conformidade com as orientações do órgão central da matéria (DNIT) e com a jurisprudência do TCU.

Requer, por fim, que as respostas e decisões relativas a esta peça sejam disponibilizadas a todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da transparência.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 24 de junho de 2026.

GERSON DE BORBA Assinado de forma digital por
GERSON DE BORBA
DIAS:40425118053
DIAS:40425118053
Dados: 2026.06.25 16:31:15 -03'00'

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ nº 82.743.832/0001-62

Gerson de Borba Dias — Administrador



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OOM71G76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERSON DE BORBA DIAS (CPF: 404.XXX.180-XX) em 25/06/2026 às 16:31:15

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 12/05/2025 - 10:38:51 e válido até 11/05/2028 - 10:38:51.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjQ4MTNfMjQ4MTdfMjAyNI9PT003MUc3Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00024813/2026** e o código **OOM71G76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

À GELIC

Em atenção ao Pedido de Esclarecimentos – I - CE 087/2026 (SIE 8995/2026), seguem as seguintes considerações:

No orçamento referencial do certame, adotou-se BDI diferenciado para os itens questionados, considerando sua natureza de fornecimento/aquisição e transporte de materiais betuminosos e itens correlatos.

A adoção do BDI diferenciado encontra respaldo na Instrução Normativa SIE nº 0002/2020, que disciplina a metodologia para elaboração e análise do BDI referencial no âmbito desta Secretaria, admitindo a utilização de BDI diferenciado para materiais e equipamentos de natureza específica, inclusive citando os materiais betuminosos como exemplo.

Ressalta-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 62/DNIT Sede, de 17 de setembro de 2021, prevê a adoção de BDI diferenciado para aquisição e transporte de materiais betuminosos, sendo referência técnica utilizada na elaboração de orçamentos com base no SICRO.

O Ofício-Circular nº 10161/2025/DIR/DNIT Sede constitui orientação administrativa interna do DNIT, não possuindo, por si só, efeito vinculante sobre o Estado de Santa Catarina.

Quanto ao Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário, verifica-se que ele tratou da necessidade de estudo técnico pelo DNIT sobre a matéria, não contendo comando específico que afaste a adoção de BDI diferenciado para os itens questionados, nem determinação direta aos entes estaduais para adoção obrigatória do BDI ordinário em materiais betuminosos.

Assim, considerando que o orçamento referencial foi elaborado em conformidade com a metodologia normativa vigente no âmbito desta Secretaria e a inexistência de determinação legal ou normativa que imponha a alteração pretendida, não há fundamento para acolhimento do requerido, permanecendo inalterados os critérios orçamentários e os preços máximos estabelecidos no edital.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Engº Luiz Ernesto Pantoja Telles de Menezes
Diretor de Fiscalização de Obras de Infraestrutura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3H99D6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ ERNESTO PANTOJA TELLES DE MENEZES** (CPF: 090.XXX.428-XX) em 02/07/2026 às 15:52:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/09/2020 - 18:08:16 e válido até 11/09/2120 - 18:08:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjQ4MTNfMjQ4MTdfMjAyNI9TM0g5OUQ2Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00024813/2026** e o código **S3H99D6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.